



Decisão 00445/2020-4 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06992/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: JOSE CARLOS MAGRO, CLAUDIA MARTINS BASTOS, CARLOS MARCELO MENIN, LUCIANE TERESINHA PIROVANI PALACIOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2016) - SOBRESTAR.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto – PREVDRP, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Magro, diretor-presidente do PREVDRP.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 983/2017-3**, no qual constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial 01523/2017-2**, com propositura de citação do responsável e dos demais envolvidos, o que foi acolhido por este relator na **Decisão Monocrática 01899/2017-3**.

Regularmente citados, o responsável e demais envolvidos anexaram razões de defesa e documentos (**Defesa/Justificativa 00670/2018-6** e **Peças Complementares 08891/2018, 8892/2018, 8893/2018, 8894/2018 e 8895/2018**).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04433/2018**, opinando, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela irregularidade das contas, conforme transcrição abaixo:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO**, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade da **Sr. JOSÉ CARLOS MAGRO**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14 da presente Instrução Técnica Conclusiva, abaixo relacionados e com os respectivos responsáveis:

2.1 Ausência de registro orçamentário da receita decorrente de aporte para amortização do déficit atuarial (item 3.1.2 do RT 983/2017-3)

Base Normativa: artigo 11, § 1º, da Lei Federal 4.320/1964, Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (6ª ed.).

Responsáveis: José Carlos Magro

Luciane Teresinha Pirovani Palácios

2.2 Classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa (item 3.1.3 do RT 983/2017-3)

Base Normativa: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; PCASP (6ª ed.); NBC T 16.6(R1); e, MCASP (6ª ed.).

Responsáveis: José Carlos Magro

Luciane Teresinha Pirovani Palácios

2.3 Inconformidade da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos servidores ativos e inativos vinculados ao RPPS (item 3.2.1 do RT 983/2017-3)

Base Normativa: artigo 40 da Constituição da República; artigos 1º e 3º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 1º, § 2º, e artigo 4º, inciso I e parágrafo primeiro, e artigo 5º da Lei Federal 10.887/2004; e, artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Cláudia Martins Bastos

José Carlos Magro

2.4 Apuração de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a legislação municipal (item 3.2.2 do RT 983/2017-3)

Base Normativa: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, artigo 54 e 54-A da Lei Municipal 570/2002.

Responsáveis: José Carlos Magro

Luciane Teresinha Pirovani Palácios

2.5 Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.3 do RT 983/2017-3)

Base Normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 54 e 54-A da Lei Municipal 570/2002; e, princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

Responsáveis: José Carlos Magro

Luciane Teresinha Pirovani Palácios

2.9 Inconsistências na gestão da folha de pagamentos (item 3.3.2.3 do RT 983/2017-3)

Base Normativa: artigo 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

ch/rc

Responsáveis: José Carlos Magro

Luciane Teresinha Pirovani Palácios

2.10 Inconsistências no estudo de avaliação atuarial (item 3.5.1.2 do RT 983/2017-3)

Base Normativa: artigo 1º, inciso I, e artigo 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e, artigo 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: José Carlos Magro

2.11 Alíquota de contribuição patronal normal insuficiente para a cobertura do custo normal do RPPS (item 3.5.1.3 do RT 983/2017-3)

Base Normativa: artigo 40 da Constituição da República; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 69 da LRF; e, artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis: José Carlos Magro

Cláudia Martins Bastos

2.12 Plano de amortização do déficit atuarial manifestamente insustentável (item 3.5.3.1 do RT 983/2017-3)

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inciso III, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis: José Carlos Magro

Cláudia Martins Bastos

2.13 Revisão irregular do plano de amortização do déficit atuarial (item 3.5.3.2 do RT 983/2017-3)

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inciso III, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 18, § 1º, e art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis: José Carlos Magro

Cláudia Martins Bastos

2.14 Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis (item 3.5.4.1 do RT 983/2017-3)

Base Normativa: artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; Portaria MPS 403/2008; Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), 6ª edição.

Responsáveis: José Carlos Magro

Luciane Teresinha Pirovani Palácios

Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por acatar as razões de justificativas e afastar a responsabilização da **Sra. Cláudia Martins Bastos, Prefeita Municipal**, em relação aos itens 2.7 e 2.15.

Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por acatar as razões de justificativas e afastar a responsabilização do **Sr. Carlos Marcelo Menin – Secretário Municipal de Saúde**, em relação ao item 2.7.

Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por acatar as razões de justificativas e afastar a responsabilização do **Sr. José Carlos Magro, Presidente do PREVIDRP**, em relação aos itens 2.6, 2.8, 2.15 e 2.16.

Considerando as informações trazidas aos autos, e em especial a trazida no subitem 1.2 desta ITC, que sugeriu **a exclusão da controladora geral do pólo passivo em relação aos itens** 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.14, opina-se por **acatar as razões de justificativas e afastar a responsabilização da Sra. Luciane Teresinha Pirovani Palácios, Controladora Geral de Controle Interno**, em relação a esses apontamentos.

Considerando que as irregularidades 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14 são de natureza grave, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, o equilíbrio fiscal do município, e, ainda, o resultado das contas do RPPS, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, do Presidente do PREVIDRP, **Sr. José Carlos Magro**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Nota-se que **não há como afastar a responsabilidade da Sra. Cláudia Martins Bastos, Prefeita Municipal**, sobre as irregularidades de itens **2.3, 2.11, 2.12, e 2.13**, mormente por se tratar de irregularidades de natureza grave, com a ação direta do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ressalta-se que no Proc. TC 5129/2017-1 - PCA/2016, (Conta de Gestão) da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, não foram apuradas irregularidades similares àquelas constantes nesta ITC. Assim, conforme explicado no subitem 1.1 desta Instrução Técnica, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, o Prefeito Municipal deve ser responsabilizado nestes autos por essas irregularidades.

Sugere-se, ainda, a emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES**, nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES: i) para que o atual gestor municipal, com a supervisão do PREVIDRP e do órgão de controle interno, e com fixação de prazo, para que promova as alterações legislativas necessárias, com o envio de projeto de lei à Câmara, para adequação da base de cálculo das contribuições previdenciárias e informe o resultado na próxima prestação de contas do PREVIDRP, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas (**item 2.3**); ii) para o Gestor do PREVIDRP para que disponibilize, em tempo hábil, toda a documentação que compõe as prestações de contas para análise do Controle Interno, nos termos da Resolução TC 227/2011, que aprovou o “Guia de orientação para implantação do sistema de Controle Interno da Administração Pública”.

Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.1	José Carlos Magro	Diretor Presidente do PREVIDRP
2.3	Cláudia Martins Bastos	Prefeita Municipal
	José Carlos Magro	Diretor Presidente do PREVIDRP
2.4	José Carlos Magro	Diretor Presidente do PREVIDRP
2.5	José Carlos Magro	Diretor Presidente do PREVIDRP
2.9	José Carlos Magro	Diretor Presidente do PREVIDRP
2.10	José Carlos Magro	Diretor Presidente do PREVIDRP
2.11	Cláudia Martins Bastos	Prefeita Municipal
	José Carlos Magro	Diretor Presidente do PREVIDRP
2.12	Cláudia Martins Bastos	Prefeita Municipal
	José Carlos Magro	Diretor Presidente do PREVIDRP
2.13	Cláudia Martins Bastos	Prefeita Municipal
	José Carlos Magro	Diretor Presidente do PREVIDRP
2.14	José Carlos Magro	Diretor Presidente do PREVIDRP

Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas 0474/2020**.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a matéria de debate nestes autos se refere à irregularidade com o condão de gerar a aplicação de multa ao prefeito municipal por infringência à norma legal.

Por esse fato, quanto a análise técnica das contas anuais prestadas pelo Sr. José Carlos Magro, diretor-presidente do PREVDRP, implementada na Instrução Técnica Conclusiva 04433/2018, com a qual anuiu o Ministério Público de Contas, entendo que deva ser efetuada em momento posterior.

Cumprе ressaltar que, diante das recentes discussões acerca da responsabilização do chefe do Poder Executivo decorrentes de atos de gestão é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte Brasileira**, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*.

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de **repercussão geral** deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior decisão da comissão que será instituída por este Egrégio Tribunal, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Mais recentemente, na 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 19/02/2020, nos autos do Proc. TC 08794/2019, cuja deliberação foi pelo sobrestamento, o relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, esclareceu que, em razão da matéria estar ainda pendente de Julgamento pelo Plenário do STF, inclusive com um novo Recurso (RE 1.231.883) cujo relator é o Ministro Luiz Fux, a ATRICON expediu a Portaria Nº 001/2020 que designou *“componentes de comissão encarregada de promover a atualização dos termos da Resolução Atricon nº 001/2018, que trata da*

temática do julgamento das contas de prefeitos ordenadores de despesa, no âmbito do Sistema de Controle Externo, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

Nesse sentido, considerando que aquela Comissão tem a finalidade de propor regulamentação da matéria, que será aplicável a todas as Cortes de Contas do país, e considerando as reiteradas decisões deste Tribunal, entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, por ter a possibilidade de aplicação de multa pecuniária ao Chefe do Executivo.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, proponho VOTO no sentido de adotar a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC 0445/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

1.2. ENCAMINHAR à SGS para as providências.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiros Substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

ch/rc

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente